



APELAÇÃO CÍVEL N. 0008680-55.2015.8.14.0301
APELANTE: MANOEL MADSON MORAES MARQUES
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA, OAB/PA Nº 16.652
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –
IGEPREV
PROCURADORA: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DO ESTADO DO PARÁ DE COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - REJEITADAS – MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL – MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DE TAL VERBA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Preliminares:

1.1-Impossibilidade Jurídica do Pedido: verifica-se que as matérias constantes nos presentes autos não encontram óbice no ordenamento jurídico vigente. Preliminar rejeitada.

1.2-Ilegitimidade Passiva do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará: observa-se que o referido Instituto possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade, a teor do que dispõe os arts. 60 e 91 da Lei Complementar nº. 39/2002. Preliminar Rejeitada.

1.3- Necessidade do Estado do Pará de Compôr a Lide na Qualidade de Litisconsorte Passivo Necessário: o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui autonomia funcional, financeira e administrativa, além de fazer todos os pagamentos dos proventos aos segurados, gerindo o repasse do abono advindo do Estado do Pará. Preliminar rejeitada.

2-Mérito:

2.1-Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento.

2.2-Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade.

3-Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença ora vergastada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo



apelante MANOEL MADSON MORAES MARQUES e apelado INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008680-55.2015.8.14.0301
APELANTE: MANOEL MADSON MORAES MARQUES
ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA, OAB/PA N° 16.652
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ –
IGEPREV



PROCURADORA: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por MANOEL MADSON MORAES MARQUES, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital/Pa, que nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL, julgou improcedente a pretensão, tendo como ora apelado INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

O autor, ora apelante, ajuizou a ação mencionada alhures, aduzindo ser Policial Militar e que, quando da passagem para a inatividade, o abono salarial que já recebia anteriormente, quando estava em atividade, foi suprimido de seu provento, pleiteando, portanto, o retorno do pagamento da referida verba.

O feito seguiu sua tramitação regular até a prolação da sentença (fls. 30-35/verso) que julgou improcedente o pedido, por entender ser impertinente a pretensão de incorporação de abono salarial nos proventos de aposentadoria do impetrante.

Inconformado, MANOEL MADSON MORAES MARQUES interpôs recurso de Apelação (fls. 37-51), alegando, em suma, que o Decreto nº 2.209/97 garante aos policiais e bombeiros militares o direito destes receberem o referido abono, salientando o caráter emergencial da necessidade de recompor a remuneração dos servidores públicos militares, funcionando o abono como um reajuste salarial, a ser compensado quando da revisão da remuneração dos militares.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, a fim de assegurar ao impetrante/apelante o direito à incorporação do abono salarial.

Em sede de Contrarrazões (fls. 56-88), o apelado, preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva do IGEPREV, a necessidade do Estado de compor a lide como litisconsorte passivo necessário e, no mérito, a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (fls. 125-127).

Coube-me por distribuição, julgar o presente feito (fls. 121).

É o Relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a proferir voto. Passo a análise das preliminares suscitadas pelo ora apelado INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ-IGEPREV.

PRELIMINAR: PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL – INÉPCIA DA INICIAL

Preliminarmente, sustenta o ora apelado que o pedido do recorrente seria juridicamente impossível, sob o argumento de que este pretende incorporar parcela de natureza transitória. Ocorre que, a análise acerca da possibilidade jurídica do pedido compreende a verificação de que, no ordenamento jurídico, não há nenhuma vedação expressa à demanda formulada, o que não ocorre no caso vertente, uma vez que diversos casos análogos já foram analisados, tanto nesta Egrégia Corte, quanto nos Tribunais Superiores, senão vejamos o precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA COM TUTELA ANTECIPADA ABONO SALARIAL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE INCLUSÃO NOS PROVENTOS DO MILITAR O ABONO SALARIAL EM IGUALDADE COM PROVENTOS PAGOS AOS MILITARES EM ATIVIDADE, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO E EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS, À UNANIMIDADE. (201430152970, 137194, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 28/07/2014, Publicado em 29/08/2014).

Outrossim, verifica-se que as matérias constantes nos presentes autos não encontram óbice no ordenamento jurídico vigente, asseverando que, a natureza jurídica da parcela sob exame será analisada em sede de mérito recursal, não assistindo razão o recorrente quanto a este capítulo, razão pela qual rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.



PRELIMINAR: ILEGIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV:

Sustenta o recorrido que seria parte ilegítima para figurar o polo passivo da presente demanda, asseverando que a verba utilizada para o pagamento do abono provém do Tesouro Estadual e é apenas incluída na folha de pagamento dos inativos do IGEPREV por uma questão de operacionalização.

Ab initio, ressalte-se que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará-IGEPREV foi criado pela Lei Complementar Estadual n. 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará. Senão vejamos:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Outrossim, acerca do repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar n. 39/2002, alterado pela LC n 49/2005, assim determina:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Desta feita, pelos dispositivos acima transcritos, resta evidente que o apelado possui total ingerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade.

Corroborando o entendimento supra, vejamos o precedente pertinente ao tema:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MANTIDA POR AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE. GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As autarquias, pessoas jurídicas de direito público interno, estão entre os entes que compõem a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de auto-administração.
2. Como entes autônomos, não se subordinam hierarquicamente à entidade estatal. Na lição de Hely Lopes Meirelles, as autarquias não agem por delegação, mas por direito próprio; estão sujeitas apenas ao controle finalístico de sua administração e da conduta de seus dirigentes
3. Nesta Corte, prevalece a compreensão de que, em se tratando de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual. Precedentes. (Superior Tribunal de Justiça RMS 25.355/RJ Rel. Ministro JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: DJe 02/02/2009).

Assim, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do IGEPREV.



PRELIMINAR: NECESSIDADE DE O ESTADO DO PARÁ COMPOR A LIDE NA QUALIDADE DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

O apelado aduz ainda que se faz necessário o ingresso do Estado do Pará na lide, como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em caso de procedência da ação, sua esfera jurídica será diretamente afetada.

Em análise acurada dos autos, verifica-se que não há que prosperar o chamamento do ente estatal a lide, uma vez que o IGEPREV possui autonomia funcional, financeira e administrativa, além de fazer todos os pagamentos dos proventos aos segurados, gerindo o repasse do abono advindo do Estado do Pará, sendo a presidência do instituto recorrente autoridade competente para praticar atos relativos à aposentadoria ou congênere de servidores públicos estaduais inativos ou para corrigi-lo, conforme disposições do art. 1º, da Lei n. 6.564/2003.

Outrossim, a Lei Complementar n. 39/2002, previu que a competência dos órgãos do Estado e do IPASEP, para a concessão e pagamento de proventos e ainda a sua revisão ficariam mantidas pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de sua publicação, que ocorreu em 23 de fevereiro de 2003, a partir de então, a competência seria unicamente do IGEPREV.

É o entendimento jurisprudencial desta corte pertinente ao tema:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIA MILITAR. ABONO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROPTER LABOREM. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV REJEITADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 60 E 90 DA LC ESTADUAL Nº 039/2002. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARÁ PARA COMPOR A LIDE NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. O PLENO DO TJPA JULGOU, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2011, COMO CONSTITUCIONAIS OS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97 E 2.837/98, QUE ASSEGUROU A POLICIAIS MILITARES E CIVIS INATIVOS O DIREITO DE RECEBER ABONO SALARIAL. MÉRITO: O ABONO SALARIAL É PAGO HÁ ANOS, FATO ESTE QUE, POR SI SÓ, JÁ AFASTA O CARÁTER DE PROVISORIEDADE DA REFERIDA PARCELA EM SE CUIDANDO DE ABONO CONCEDIDO INDISCRIMINADAMENTE AOS POLICIAIS CIVIS E MILITARES, SEM A EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO ADICIONAL, E INEXISTINDO CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS OU DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS PARA OS SERVIDORES QUE O PERCEBEM, NÃO HÁ COMO ATRIBUIR-LHE O CARÁTER PROPTER LABOREM. NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE HOUE A MODIFICAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE ANTE A GENERALIDADE DA CONCESSÃO, PRESENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES À EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, POR APLICÁVEL, NA ESPÉCIE, O DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Reexame de apelação cível n. 2011.3.015358-3, 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Relatora: Marneide Trindade Pereira Merabet, Dje de



19/11/2012).

Ante o exposto, rejeito tal preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao direito do recorrida de receber e ter equiparado seu provento aos vencimentos dos militares da ativa, com a integralização da parcela de Abono Salarial, concedido aos policiais militares através do Decreto Estadual nº. 2. 209/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98.

Consta das razões recursais, que os Decretos Estaduais que tratam do Abono Salarial ratificam o direito de policiais e bombeiros militares em receber a referida vantagem, a qual possui caráter de recomposição salarial e não possuem natureza propter laborem, sendo, portanto, geral e permanente.

Ocorre que tais alegações são desprovidas de amparo legal, considerando que o referido abono salarial possui caráter transitório, com o a finalidade de sanar tão somente situações emergenciais, sendo devido aos militares que se encontram na ativa.

Observa-se que tal entendimento pode ser extraído da leitura do art. 2º do Decreto nº. 2. 836/98, vejamos:

"Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Conforme se infere do dispositivo acima citado, verifica-se ser Império de Lei o caráter emergencial para concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento e, ainda que se argumente que o termo abono não seja apropriado para definir o benefício salarial instituído pelo referido Decreto, inexistente direito à percepção do abono na inatividade e muito menos à incorporação de tal verba em seus proventos.

A respeito do assunto, Helly Lopes Meirelles, leciona:

... não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes', isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed, pág. 410)

Desta feita, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de



inatividade. Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2. 219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos da aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ, RMS 29461-PA, 2009/0087752-2, rel. Min. Sebastião Reis Junior, 26/11/2013.)

No mesmo sentido, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO SALARIAL. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A concessão do pagamento do abono salarial, vem entendendo o Tribunal da Cidadania que não pode ser incorporado aos vencimentos básicos do agravado, dado o seu caráter transitório e emergencial. 2. Sendo a lei expressa em referir a transitoriedade do abono, torna-se por este motivo impassível de ser deferida a pretendida incorporação; 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do agravo Interno nos termos do voto da Relatora. (TJ-PA, Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 02/10/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA). (Grifo nosso).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. DECISAO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA REVOGAR A DECISAO QUE CONCEDEU A VANTAGEM AO MILITAR. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM. I Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial previsto instituído pelo Decreto estadual n.º 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. II Se o referido decreto foi expresso em referir a transitoriedade da vantagem, não há que se falar em incorporação. III Agravo interno conhecido e improvido. (TJ-PA, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 13/11/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABONO SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO. NATUREZA TRANSITÓRIA. POSSIBILIDADE



DE RETIRADA A QUALQUER MOMENTO. INCORPORAÇÃO DO ABONO AO VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2836/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE. (201330090345, 136534, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 04/08/2014, Publicado em 06/08/2014). (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO DO PARÁ NO PÓLO PASSIVO REJEITADAS. APELANTE QUE É AUTARQUIA DOTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ABONO SALARIAL NÃO SE TRATA DE VANTAGEM CONCEDIDA EM CARÁTER PERMANENTE, MAS SIM EM CARÁTER TRANSITÓRIO, EXCLUSIVAMENTE AOS POLICIAIS EM ATIVIDADE, INVIÁVEL SE TORNA SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. VANTAGENS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE PARA SEREM EXTENSIVAS AOS INATIVOS DE MANEIRA ISONÔMICA DEVEM SER PREVISTA EM LEI, O QUE NÃO SE APLICA AO CASO DE ABONO SALARIAL, VEZ QUE FORA INSTITUÍDO ATRAVÉS DE DECRETO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.(201330089124, 132522, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 14/04/2014, Publicado em 29/04/2014). (grifo nosso)

Ademais, conclui-se que o abono salarial pleiteado não se consubstancia em aumento de fato, face sua natureza transitória, não se computando a regra de aposentadoria pela data do ingresso e sim pela data da inatividade, com a ressalva de que a contribuição previdenciária descontada da remuneração do autor, não incidiu sobre o abono ora em comento.

APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADOS. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1 Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2 O IGEPREV por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários.

3 - Em se tratando de ato omissivo não há que se falar no instituto da decadência, vez que sendo a relação jurídica consubstanciada em trato sucessivo, o início do prazo decadencial, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo.

4 O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter



permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

5 - As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto. Reexame e Apelação conhecidos e providos.(201230163763, 131378, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/03/2014, Publicado em 01/04/2014). (grifo nosso)

Assim, não merecem ser acolhidas as alegações trazidas pelo recorrente, revelando-se imperiosa a manutenção integral da sentença recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença ora vergastada.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora